

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 41/2019.

OBJETO: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, DE PESSOA CONDENADA PELA LEI FEDERAL N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, QUE “CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O CÓDIGO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 41, de 2019, é de iniciativa do Vereador Alino Coelho que “veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Pública direta e indireta nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Unaí, de pessoa condenada pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação

dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

O Projeto em tela visa impossibilitar, em ambos os Poderes da Administração Pública de Unaí (MG), o acesso aos cargos comissionados às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, até o seu fiel cumprimento.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Minas Gerais reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171, *in verbis*:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Nesse sentido, o artigo 67 da Lei Orgânica, assim dispõe:

Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Assim, a matéria sob comento se encontra dentre aquelas de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme o artigo 69 da Lei Orgânica:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

Desta forma, tem-se que o Vereador não tem prerrogativa para emissão de projetos de lei desta natureza, pois altera a estrutura do regime jurídico dos servidores públicos, incluindo restrição ao provimento de cargos comissionados do Poder Executivo.

A propósito, o Ibam tem o seguinte posicionamento quanto a esse tema, conforme o Parecer n.º 0795/2019:

A propositura em tela pretende estabelecer a impossibilidade de acesso aos cargos comissionados, de ambos os poderes, no âmbito do Município por pessoas condenadas na forma da Lei nº 11.340/2006.

Dentro deste contexto, cumpre consignar que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II, da Constituição Federal. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo.

Os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, possuem vínculo estatutário com o ente municipal, de forma que o Estatuto local revela-se como sua fonte normativa. Como sabido, cabe ao Chefe do Executivo Municipal, exercer a direção superior da Administração local, bem como dispor sobre os seus servidores, respectivas atribuições, regime funcional. Neste diapasão, registre-se que o IBAM já sedimentou o entendimento de que estes requisitos devem ser estabelecidos em lei local de iniciativa privativa do Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, aplicável ao processo legislativo em todos os entes federativos, inclusive no Município, por simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), sendo este o entendimento consolidado na jurisprudência, a conferir:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...). É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rela. Mina. ELLEN GRACIE).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Assim sendo, conclui-se que este Projeto se manifesta inconstitucional por ferir o artigo 2º da Constituição Federal que abala a harmonia e a separação dos Poderes.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 41/2019, por vício de iniciativa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de agosto de 2019.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado